

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALHOÇA/SC.

SIG n. 08.2015.00171949-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Palhoça/SC, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República, artigos 81, 82 e 90 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 1º da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 25, inciso IV, alínea a da Lei 8625/93, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com, em face de

RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.450.388/0001-08, sediada na Rua Esplanada, n. 197, Bairro Passa Vinte, neste Município e Comarca de Palhoça, por seu representante legal, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito adiante expendidos:

**1 - DO OBJETO DA AÇÃO**

A presente ação civil pública tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a obediência às normas sanitárias sobre formas, limites e proibições de aplicação de agrotóxicos em produtos que adquirir de terceiros e colocar em circulação ao público, especialmente de cenoura, bem como para que garanta a rastreabilidade do produto que coloca no mercado. A finalidade mediata é, assim, a promoção da saúde dos consumidores, expostos a riscos decorrentes da ingestão de alimentos de má

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

qualidade, especialmente devido à presença de resíduos de agrotóxicos vedados em determinada cultura ou em níveis de tolerância superiores ao admitido.

### 2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por definição disposta no artigo 127, caput, da Constituição Federal Brasileira, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, e tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III, do artigo 129, exercida por intermédio desta actio, qual seja:

Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público: [...] III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei 7.437/85, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de propositura de ação civil pública na defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores em seu artigo 1º:

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...] II - ao consumidor;

Como o conflito de interesses na presente ação, comercialização de cenoura com emprego de agrotóxicos não autorizados, diz respeito a interesses ou direitos difusos, os quais são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, legítima é a atuação do Ministério Público visando tutelá-los (CDC, art. 82, I).

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

### 3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA

Da documentação acostada aos autos infere-se que em uma amostra de cenoura coletada pela CIDASC fora identificada a demandada como sendo distribuidora responsável.

A demandada personifica perfeitamente o conceito de fornecedor, tal qual estabelece o CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da sua comprovada conduta irregular, consistente na colocação de cenouras com resíduos de agrotóxicos não permitidos no mercado de consumo, cabe à demandada a responsabilidade pelos defeitos e vícios de seu produto (CDC, arts. 12 e 18).

Dessa forma, plenamente configurada a legitimidade passiva *ad causam* da demandada.

### 4 - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Curadoria do consumidor, por meio do Ofício n. 201/2015 do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, o teor de relatórios de ensaios elaborados por Fiscal Estadual Agropecuário da CIDASC, que detectaram a presença de agrotóxicos não autorizados para a cultura de cenoura.

A amostra foi coletadas pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina - CIDASC em supermercado de Rio do Sul/SC e, pela rastreabilidade, identificou-se que tinham como origem distribuidor residente nesta Comarca, dentre os quais a empresa ora ré.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

Quanto à demandada, malgrado notificada a comparecer a este Órgão para solucionar a questão extrajudicialmente, manifestou que não possuía interesse nesse sentido (fl. 25).

Conforme apurado no Relatório de Ensaio n. 105386, cuja amostra foi coletada em 01/10/2014 no Supermercado Imperatriz, no Bairro Centro, em Rio do Sul, foi encontrado o ingrediente ativo "Imidacloprid", substância essa não autorizada no cultivo de cenoura (ANVISA – Resolução n. 988 de 10/03/2010, Resolução n. 3.116 de 19/07/2012, Resolução n. 2.983 de 21/08/2013 e Resolução n. 3.756 de 22/09/2014).

Diante desses fatos, outra opção não restou ao Ministério Público senão propor a presente Ação Civil Pública.

### 5 DO DIREITO

5.1 Do patente prejuízo à saúde dos consumidores dos produtos comercializados pela demandada em desconformidade com as normas sanitárias e dispositivos legais aplicáveis ao caso

Consoante assentado nas linhas anteriores, a ré dedica-se à distribuição de produtos em desconformidade com os padrões de tolerância estabelecidos pela ANVISA.

De acordo com o laudo apresentado e anexado ao Procedimento Preparatório em anexo, foi encontrado no produto analisado agrotóxico não permitidos para a cultura de cenoura.

O direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, os referidos direitos também estão garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, que regula as atividades relacionadas a tais substâncias.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

Esta lei define as substâncias agrotóxicas em seu artigo 2º, inciso I, como: produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

O citado diploma legal também dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens. A regulamentação do diploma legal em voga coube ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, é responsável por definir e implementar mecanismos para garantir que o uso de agrotóxicos não afete a saúde dos consumidores.

Dentre os instrumentos usados para tanto podemos destacar a reavaliação de agrotóxicos, a definição de limite máximo de resíduo (LMR) e o controle de resíduos de agrotóxicos nos alimentos.

Em face da sua função de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cabe à ANVISA regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, a exemplo dos agrotóxicos.

Para tais fins, foi criado em 2001 o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, com o objetivo de avaliar continuamente os níveis de resíduos agrotóxicos nos alimentos *in natura* que chegam à mesa do consumidor, fortalecendo a capacidade do Governo em atender a segurança alimentar, evitando, assim, possíveis agravos à saúde da população.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, firmou-se o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, envolvendo o Ministério Público, as Secretarias do Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, a Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em Santa Catarina, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, dentro dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

Para se ter uma noção da realidade ligada ao uso de agrotóxicos no país, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, apontam que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial. Extrai-se do documento:

De acordo com os dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), a evolução da taxa de consumo de agrotóxicos no Brasil cresceu de 7,5 quilos por hectare em 2005 para 15,8 quilos por hectare em 2010. O percentual mais elevado se encontra entre os estabelecimentos com mais de 100 hectares dos quais 80% usam agrotóxicos.<sup>1</sup>

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC,

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/consea>

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

ao versar sobre os malefícios causados pelos agrotóxicos, ressalta que:

[...] o uso indiscriminado de agrotóxicos afeta tanto a saúde humana quanto o meio ambiente. A ação desses venenos sobre a saúde provoca desde náuseas, tonteados, dores de cabeça ou alergias até lesões renais e hepáticas, cânceres, alterações genéticas, etc. Essa ação pode ser sentida logo após o contato com o produto (os chamados efeitos agudos) ou após semanas ou anos (são os efeitos crônicos).<sup>2</sup>

Ainda sobre os efeitos nocivos causados pelo uso indevido de agrotóxicos, vale a transcrição das palavras de Raul de Lucena Duarte Ribeiro, Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Biologia, que assim assevera:

(...) Os riscos da presença de resíduos tóxicos em níveis não toleráveis são hoje incontestáveis. Nos E.U.A., a Agência de Proteção Ambiental (EPA), junto com o Departamento de Agricultura (USDA) e com a Administração de Alimentos e Drogas (FDA), publica e distribui gratuitamente à população, em todos os supermercados, um folheto anualmente revisado e intitulado Pesticidas nos Alimentos, instruindo e esclarecendo os consumidores sobre esses riscos. A situação dos agrotóxicos no meio rural brasileiro, conforme já mencionado neste texto, é alarmante e se encontra inteiramente à deriva. Dosagens, prazos de carência e registros não são, regra geral, respeitados. Quando se pesquisam resíduos em produtos colhidos, verifica-se uma alta frequência de casos positivos, ultrapassando os limites pré- estabelecidos. São muitas as denúncias veiculadas pela grande mídia, evidenciando a gravidade do problema. Determinados produtos nacionais têm encontrado obstáculos à exportação por não se

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.idec.org.br/rev\\_idec\\_texto\\_online.asp?pagina=1&ordem=1&id=198#vol ta](http://www.idec.org.br/rev_idec_texto_online.asp?pagina=1&ordem=1&id=198#vol%20ta)

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

enquadrarem nos dispositivos Regulamentares (excesso de resíduos tóxicos) do mercado internacional. (...).<sup>3</sup>

Destarte, a Lei nº. 7.802/89, vaticina em seu art. 3º que:

[...] os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Diante do preocupante quadro apresentado, bem como da comprovação do uso indiscriminado de agrotóxicos na cenoura distribuída pela demandada, a intervenção judicial se faz necessária para impedir a ocorrência de danos à saúde dos consumidores, os quais se veem desprotegidos em face da prática comercial relatada.

Ademais, cumpre mencionar que o Código de Defesa do Consumidor exprime a preocupação do legislador para com a tutela da integridade dos consumidores, estabelecendo normas direcionadas à proteção da saúde e segurança dos mesmos, de acordo com o que prelecionam os arts. 6º, inciso I, 8º, caput, 10, caput, §1º, e 39, inciso VIII, os quais assim se apresentam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto

---

<sup>3</sup> Resíduos de Agrotóxicos e Piretróides nos alimentos e sua relação com as doenças do homem. O Problema dos resíduos de agrotóxicos nos alimentos: um enfoque agrônomo, político e estratégico. Disponível em: <http://www.planetaorganico.com.br/trablucen.htm>. Acesso em: 22/07/2011.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. §1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Mas não é só. Mister ressaltar que o fato do produto hortifrutigranjeiro distribuído pela empresa ré encontrar-se fora dos padrões aceitáveis para consumo os qualificam como impróprios, segundo o que estabelece o art. 18, §6º, inciso II, do CDC, senão vejamos:

Art. 18, §6º, CDC: São impróprios ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

distribuição ou apresentação.

Logo, em se tratando de saúde e segurança alimentar do consumidor, é premente a necessidade de intervenção judicial para tutelar os direitos em voga, no sentido de impedir a venda, por parte da demandada, de qualquer produto hortifrutigranjeiro em desconformidade com as normas técnicas e legais relacionadas ao limite e autorização de uso de agrotóxicos.

### 5.2 Do descumprimento das normas técnicas da ANVISA por parte da demandada

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a consequente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde dos brasileiros quanto à presenças destes resíduos nos alimentos.

Como foi ressaltado no tópico anterior, com o objetivo de implantar estas ações de controle e estruturar um serviço para avaliar a qualidade dos alimentos em relação aos resíduos de agrotóxicos, a ANVISA iniciou em 2001 o Projeto de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, o qual se transformou em um Programa da referida Agência através da RDC 119/03.

Tal Programa constitui uma ação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), então coordenado pela própria ANVISA, em conjunto com os órgãos da Vigilância Sanitária de 25 Estados e o Distrito Federal.

A Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei nº. 7.820, de 11 de julho de 1989) estabelece que tais agentes químicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

O Decreto nº. 4.074, de 4 de janeiro de 2002, responsável pela regulamentação do retrocitado diploma legal,

## **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA**

estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro de agrotóxicos: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, é o responsável, dentre outras competências, pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal. A ANVISA estabelece o Limite Máximo de Resíduos (LMR) e o intervalo de segurança de cada ingrediente ativo de agrotóxico para cada cultura agrícola.

Em consonância com o art. 2º, inciso VI, do Decreto nº. 4.074/02, cabe ainda aos três Ministérios, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que indiquem a necessidade de uma nova análise de suas condições de uso que desaconselhem o uso dos produtos registrados, ou, ainda, quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Face ao acima exposto, bem como à necessidade de banimento ou restrições de utilização de diversos ingredientes ativos, a ANVISA vem realizando a reavaliação toxicológica de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos, resultando em restrições de uso ou até mesmo proibição dos mesmos devido aos seus efeitos adversos à saúde decorrente da exposição dietética e ocupacional.

De fato, ao analisar os dados apresentados pelo Relatório de Ensaio, é possível comprovar o descumprimento, por parte da demandada, das normas técnicas formuladas pela ANVISA quanto aos limites de resíduos de agrotóxicos na cenoura.

Não resta outra conclusão, portanto, senão a de que a demandada descumpra os limites impostos pela ANVISA em relação aos resíduos de agrotóxicos presentes nas cenouras, regras estas criadas com vistas, primordialmente, à preservação da saúde dos consumidores e cogentes quanto à sua observância.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

### 5.3 Da responsabilidade da demandada na qualidade de distribuidora do produto irregular

A demandada deve ser responsabilizada por colocar em circulação um produto defeituoso, haja vista que a cenoura contaminada com agrotóxico não permitidos é um risco à segurança do consumidor, pois fora ela identificada como distribuidora.

A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, conforme previsão dos arts. 12 e 13 do CDC.

Restando comprovados os consistentes vícios de qualidade dos produtos e, sendo evidente que estes vícios expuseram os consumidores a perigo substancial e inestimável, há que se identificar qual procedimento deve ser adotado para a minimização dos seus efeitos.

Ao tratar dos vícios de quantidade e qualidade de produtos, o Código de Defesa do Consumidor, em art. 18, trata do direito dos consumidores de apresentarem aos fornecedores próximos ou remotos uma série de pedidos, de acordo com os seus interesses.

De fato, nos termos deste dispositivo, poderá o consumidor requerer a substituição do produto, o abatimento do preço ou a devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual pedido de indenização pelas perdas e danos.<sup>4</sup>

Esta previsão do Código, tomada sob o ponto de vista

---

<sup>4</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. §1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. §2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. [...] §3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do §1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

de um direito puramente individual, parece de fácil compreensão.

Ao tratarmos da defesa coletiva de interesses de consumidores, porém, não se pode olvidar que o interesse tutelado merece ser analisado sob um prisma diverso, não restrito às relações individuais.

O cerne da questão é que as cenouras distribuídas nitidamente com vícios de qualidade puseram os consumidores em perigo, tomados como conjunto de adquirentes, já que levados a erro por confiarem que desde a origem os vegetais receberam tratamento de acordo com as normas sanitárias. A conduta da demandada configura, assim, uma prática abusiva, conforme prescreve o inciso VIII do art. 39 do CDC.

Na espécie, não cabe a aplicação das formas tradicionais de solução dos vícios do produto, na medida em que impossível a identificação dos consumidores adquirentes. Ademais, não se torna possível a devolução dos produtos, já que perecíveis em curtíssimo prazo.

Comprovado está que os produtos hortifrutigranjeiros distribuídos pela empresa requerida apresentaram-se com vícios de qualidade, conforme os ensaios que instruem o Procedimento Preparatório instaurado, não se podendo negar que esses defeitos (vícios) expuseram a saúde dos consumidores a risco (muito provavelmente causaram prejuízos concretos, mas incomensuráveis), razão pela qual os consumidores merecem imediata reparação, sob a forma da imposição de indenização.

Mesmo sendo entendido que a responsabilidade da demandada deve ser apurada segundo as normas ordinárias que regem a responsabilidade civil, restaria também obrigada a indenizar os consumidores por suas práticas comerciais irregulares, na forma do art. 927 do Código Civil, já que operou com dolo evidente.

Assim, para que seja possível a condenação da demandada a indenizar os prejuízos sofridos pelos consumidores de seus produtos, mister se faz a demonstração de alguns requisitos obrigatórios, a saber:

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

a) ação ou omissão do agente: devidamente comprovada pela distribuição de cenouras em desconformidade com os parâmetros técnicos vigentes;

b) existência de dano: consequência do ato de fazer circular no mercado cenouras com resíduos de agrotóxicos proibidos pela agência reguladora;

c) nexos de causalidade: a amostra analisada foi retirada de estabelecimento que adquiriu as cenouras da demandada, de forma que, pela rastreabilidade, só a ela pode ser atribuída a prática abusiva;

d) ação ou omissão dolosa ou culposa: a ausência de interesse em firmar com o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta, que a empresa acionada teve conhecimento e intenção de praticar a conduta lesiva aos consumidores.

Desse modo, a conduta deliberada e voluntária causa dano aos consumidores por ação direta da requerida.

Como visto, o prejuízo causado aos consumidores é inegável, de modo que obrigatória é a mais ampla reparação.

### 6 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A situação descrita nos presentes autos é daquelas que se amolda à previsão do legislador de necessidade da decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, CDC.

Considerando que o Instituto de Tecnologia de Pernambuco – Laboratório de Análises de Resíduos de Agrotóxicos (ITEP/Labtox) constatou a existência de agrotóxico não autorizado na amostra de cenoura distribuída pela demandada, compete a ela a demonstração de que tais amostras não se encontravam na mesma situação descrita no Relatório de Ensaio já referido.

Assim sendo, requer-se desde já a decretação da inversão, *ab initio*, a fim de que a parte adversa ocupe-se desde o início da realização da prova.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

### 7 - DA CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA INIBITÓRIA

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

Com efeito, procurou-se explicar ao longo desta petição que a pretensão primordial é impedir que mais alimentos de origem vegetal, sobretudo a cenoura, contaminados com agrotóxicos proscritos ou não autorizados para referida cultura, sejam produzidos e colocados em circulação no mercado consumidor, em clara desobediência às normas de segurança estabelecidas pela ANVISA e pelos demais diplomas aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, foi frisado o risco a que se submetem os consumidores quando ingerem gêneros alimentícios em desacordo com os limites estabelecidos.

Segundo apontado na Nota Técnica de Esclarecimento sobre o Risco de Consumo de Frutas e Hortaliças Cultivadas com Agrotóxicos, acima mencionada, os conhecimentos científicos atuais indicam que se um indivíduo ingere quantidades de agrotóxicos dentro de valores diários aceitáveis (IDA) não há perigo à saúde.

Todavia, existem estudos os quais registram que caso ultrapassado os limites máximos, as consequências poderão ser graves, variando desde dores de cabeça, alergias, coceiras, até distúrbios do sistema nervoso central ou câncer.

Logicamente, quando se trata de alimentos com resíduos de agrotóxicos não permitidos, o risco à saúde do consumidor é extraordinariamente maior.

Dessa forma, o que se pretende é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente fazer com que a demandada se adeque às normas sanitárias, mas também impedir que ela exponha a segurança do consumidor a perigos nefastos com sua prática de distribuir hortifrutigranjeiros desconformes.

Vislumbra-se, portanto, pleito relativo à verdadeira tutela liminar, com o fim precípua de impedir a continuidade e reiteração do ilícito.

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA**

O fundamento desse pedido encontra-se no art. 84, §3º do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos. Isto porque objetiva conservar a integridade do direito, evitando a sua degradação. [...] Note-se, ainda, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a situação ilícita configura-se, em regra, como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, bastando pensar na poluição ambiental ou no uso reiterado de cláusulas abusivas em contratos pactuados com os consumidores. Ora, a tutela inibitória, instrumentalizando-se através de uma ordem que impõe um não-fazer ou fazer sob pena de multa, volta-se exatamente a evitar a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. [...] A tutela inibitória, como já foi dito, pode ser concedida antecipadamente. Tanto o art. 461 do CPC, quanto o art. 84 do CDC, permitem "ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu", na "ação que tenha por objeto o cumprimento de

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

obrigação de fazer ou não fazer."<sup>5</sup>

A adoção desse entendimento é reforçada pelos argumentos de Rodolfo de Camargo Mancuso:

É preciso não esquecer que estamos em sede de proteção a interesses difusos, não intersubjetivos: sendo assim, o que interessa é evitar o dano, até porque o sucedâneo da reparação pecuniária não tem o condão de restituir o "status quo ante".<sup>6</sup>

Tal situação encontra ainda respaldo nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando afirma que:

Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se como metro da pecúnia.<sup>7</sup>

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde até decisão final da causa.

Pelo exposto, requer-se a concessão de tutela liminar, consistente em obrigação de não fazer, obrigando-se a demandada a abster-se de distribuir produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Específica. Arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2. ed. p. 82-83 e 99.

<sup>6</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed, p.116.

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. Saraiva, 1998, p. 24.

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA

por quilo do produto comercializado em tais condições (CDC, art. 84, §4º). Multa essa a ser revertida em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.<sup>8</sup>

### 8 - DOS REQUERIMENTOS

Ante as considerações acima expostas, requer o Ministério Público:

- a) a autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim o seu recebimento e o processamento dentro do rito estabelecido pela Lei 7.347/85;
- b) a concessão da tutela liminar, a fim de que a demandada seja obrigada a não distribuir produtos hortifrutigranjeiros irregulares, sob pena de multa no valor de de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por quilo do produto comercializado, consoante o item 8 supra;
- c) a citação da ré para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei;
- d) inversão do ônus da prova, tal qual exposto no item 6 desta petição;
- e) a designação de audiência preliminar, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil;
- f) no mérito, a procedência do pedido, para que a ré seja condenada a não comercializar produtos que possuam excesso de agrotóxico ou, agrotóxico não autorizado para a cultura, bem como a condenação genérica da empresa a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do mesmo Código;
- g) a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;
- h) a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (estes conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/04,

---

<sup>8</sup> Valor a ser depositado no Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4, agência 3582-3, CNPJ nº 76.276.849/0001-54.

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALHOÇA**

em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina);

i) a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

j) a produção de prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo artigo 407, do Código de Processo Civil, se necessário;

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se os danos, a natureza dos bens e interesses tutelados, e a capacidade econômica da requerida.

Palhoça, 03 de julho de 2015.

CRISTINA COSTA DA LUZ BERTONCINI,  
PROMOTORA DE JUSTIÇA.